

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acordão Publicado em (link para o acordo)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	082	Examina-se o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação direta de cassação, que impõe a inclusão de direitos dos filiados que conferem autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.	RE 573232		17/05/2008	06/06/2008	14/05/2014	19/09/2014	28/10/2014	I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado.	
IPF	084	IPF. Base de cálculo. Descontos incondicionados. Art. 14, §2º, Lei nº 4.502/94, com redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89. Necessidade de Lei Complementar. Art. 146, inciso III, alínea e, Art. 150, inciso I da CF.	RE 567935		24/05/2008	22/08/2008	04/09/2014	04/11/2014	14/11/2014	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "e", da Constituição Federal, e, § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1984, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionados da base de cálculo do IPF, sem previsão de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPF, em desacordo com a disciplina de matérias no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.	E inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1984, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPF, em desacordo com a disciplina de matérias no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.
PIS/COFINS	087	Exclusão das vendas a prazo inadimplidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 586482		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	19/06/2012	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita das pessoas jurídicas.	OBSERVAÇÃO 1: Destacase que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos arts. 1º, § 1º, e 1º, § 2º, ambos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.798/1989, no contexto nova redação do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1984 (RPL) e impedi o deduzir dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPF, permitiu a incidência da referida exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
Normas Gerais	091	ICMS. Aliquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, b, da CF. Lei estadual que promove majoração da alíquota estabelecida em lei anterior. Leis nº 9.903/97 e 11.813/2004 de São Paulo.	RE 584100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	05/02/2010	20/10/2010	O prazo nongessimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	OBSERVAÇÃO 2: Embora a matéria não tenha sido tratada no julgado do STF, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em caráter excepcional, que visam a correção de vícios cometidos na própria legislação fiscal que eram e veem, e que não se enquadram no princípio da anterioridade, devem ser consideradas quando se caracterizarem como redução de valores operatórios. Temática jurídica que engloba descontos incondicionais. Více, por exemplo, Soluções de Contabilidade nº 130, de 2012, da 8ª RF, e nº 242, de 2008, da 9ª RF, Parecer da Coordenadoria do Sistema de Tributação - CST/SPR nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa nº 51, de 3 de novembro de 1978.
PIS/COFINS	095	COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.	RE 527602 (substitui o paradigma de repercussão geral RE AI 715423)	AI 715423 (reduzido como RE 601236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)	11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.	
IOF	102	IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 0.03/90.	RE 583712		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência do IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tal como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da imotivatividade, nem demandar a reserva de si complementar.	
IOF	104	IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de múltiplos onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	RE 590186	ADI 1763 - Indeferida a cautelar	29/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	107	CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/96. Princípio da anterioridade nongessimal.	RE 587008		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	06/05/2011	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72, § 1º, da Constituição Federal, que alterou o art. 2º, § 1º, da EC nº 10/96, que criou o ADCT, é um novo texto e veículo nova norma, não sendo mere prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nongessimal, porque majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nongessimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstâncias e temporais estabelecidos no §§ 1º, 4º e 5º do art. 2º, § 1º, da EC nº 10/96, que criou o ADCT, que é um novo texto e veículo nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nongessimal, porque majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.
PIS/COFINS	110	PIS. COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.	RE 585235		10/09/2008	22/09/2008	10/09/2008	20/11/2008	12/12/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Considerar-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).
Normas Gerais	111	Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de ônus tributários com precatórios de natureza alimentar.	RE 970343 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 586349)	RE 566349 (após ser julgado prejudicado pela precedente, foi substituído pelo RE 586349 como paradigma de repercussão geral)	03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (suspenso até o julgamento das ADI 2.356/DF e 2.382/DF)	-	-		
Normas Gerais	115	Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.	RE 580264	RE 253472 - Mérito Julgado RE 398303 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	06/10/2011	04/11/2013	Não foi funda tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 590.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja de confinamento estatal e que não tenham, por finalidade, a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade tributária é garantida, mediante cumprimento dos requisitos previstos no art. 150, § 7º, da Constituição Federal.
IRPJ/CSLL	117	Imposto de Renda. Pessoas Jurídicas. Constituição. Sobre o Lucro. Limite Compensatório. Limite Anual. Artigos 42 e 59 da Lei nº 9.861/95. Artigos 15, § 1º e 16 da Lei nº 9.069/95. Artigos 145, § 1º, 148, 150, Inciso III, e 195, inciso I, alínea c, da CF.	RE 591340	RE 545309 - Mérito Julgado RE 344094 - Mérito Julgado	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	Observação: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide termo nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 02/2020/COUD/CRUPGAJ/DPGFN-ME.
PIS/COFINS	118	ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conceito de Faturamento.	RE 592816	ADC_18	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	136	IPF. Crédito-fim. Aliquota zero. Produto não tributado e isenção. Rescisória. Admissibilidade na origem. Decisão ressarcida baseada na jurisprudência majoritária de entidades, reconhecendo o direito de credimento.	RE 590809	RE 566819 - Mérito Julgado RE 370882 - Mérito Julgado RE 353657 - Mérito Julgado RE 398365 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do sócio ressarcido, quando ocorra posterior superação do precedente.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos. Regime especial. Equiparação com servidores civis.	RE 598701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	26/06/2020	19/06/2021	"É constitucional o direito de contribuição entre os previdenciários das forças armadas, polícia militar, polícia federal, bombeiros militares, auxiliar compreendidos as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, que estabelece a equiparação entre os servidores civis e os servidores públicos civis e porque a elas não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República".	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de ferias. Decisão ressarcida baseada na jurisprudência majoritária de entidades, reconhecendo o direito de credimento.	RE 593068		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2018	22/03/2019	16/04/2019	"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tal como terço de ferias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade".	GAS, instituída pela Lei 11.416/2006, independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público.
Contribuições Previdenciárias	166	Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.	RE 595838	ADI 2594	15/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	08/10/2014	09/03/2015	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que incide sobre o valor bruto da folha fiscal ou futura a serem prestados por cooperativas por trabalhadores que não estejam sujeitos à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus membros, assim como sobre os valores pagos pelas empresas formadoras de cooperativas.	Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da folha fiscal ou futura de prestação de serviços, relativamente a serviços que não são prestados por cooperativas, que não estejam sujeitos à contribuição previdenciária.
IRPJ/CSLL	167	Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.	RE 595107		29/05/2009	28/08/2009	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	168	R. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1993, ano-base 1989. Lei 7.988/90, art. 1º, I. Majoração da alíquota. Princípios da anterioridade e da retroatividade.	RE 592396	RE 183130	05/06/2009	19/06/2009	03/12/2015	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a redução recente de lei que majora a alíquota de exportações incentivadas, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.988/90, uma vez que a majoração da alíquota de 8% para 15%, a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre as operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da retroatividade e da segurança jurídica".
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção. Recuperação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória nº. 1.859/99. Lei Complementar nº. 70/91.	RE 598085 RE 538893		02/08/2009	21/08/2009	06/11/2014	10/02/2015	27/10/2017	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.859/1999, que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.	
PIS/COFINS	179	Contribuições do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003. Outras contribuições devidas calculadas sobre os valores das mercadorias em estoque, no momento da transação da sistemática cumulativa para a nona cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	RE 587108		15/08/2009	28/08/2009	29/06/2020	02/10/2020	Aguardando (Embaraços de Declaração)	"Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de credimento de despesas correntes	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.	RE 698626 (rebaixado como RE 601255)	RE 601255 - Mérito Julgado (atendeu o pedido de repercussão geral AI 698626, após o mérito da repercussão geral ter sido julgado no AIJ RE 389383 - Mérito Julgado RE 389313 - Mérito Julgado)	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009	E inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	
Normas Gerais	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar legalmente fundada).	RE 630137		08/10/2010	04/11/2010	01/03/2021	12/03/2021	20/03/2021	O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, enquanto estiver em vigor, era norma de edição limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica desse ente federado no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social."	
IPI	322	IPI. Não-cumulatividade. Direito ao créditoamento de IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus	RE 592891		22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021	Há direito ao créditoamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a prevalência de incentivos regionais constante do art. 40, § 2º, da Constituição Federal.	Resumo: O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao créditoamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a prevalência de incentivos regionais constante do art. 40, § 2º, da Constituição Federal". Observação 1. O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matéria-prima e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais. Observação 2. É necessário que o bem tenha tributação prevista na TIP, para fins de aplicação do crédito; caso contrário, o direito ao créditoamento deve ser adquirido da ZFM para empresa situada fora da região. Precedente: RE nº 592.891/SP (tema 322 de Repercussão Geral) Referência: Nota SEI nº 18/2020/CRJ/GA/JUD/PGFN-ME
PIS/COFINS	323	Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os altos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 e nas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998.	AI 741244 RE 599362	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	10/02/2015	25/11/2016		A respectiva autorização cooperativas de trabalho decorrentes dos atos legais jurídicos firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.	
IPI	324	IPI. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 7.798/89, que estabelece valores pré-fadados o IPI. Art. 146, III, a, da CF.	RE 602917		22/10/2010	23/11/2010	29/06/2020	21/10/2020	12/12/2020	E constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fadados para o IPI.	Observação 3. É necessário que o bem tenha tributação prevista na TIP, para fins de aplicação do crédito; caso contrário, o direito ao créditoamento deve ser adquirido da ZFM para empresa situada fora da região.
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.029/90, nº 8.154/90 e nº 10.688/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 603624		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	"As contribuições devolutas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/90 foram reconhecidas pela EC 33/2001."	Resumo: O STF, Julgando o tema 325 de repercussão geral, fixou a tese de que "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais das trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Observação 1. A exigência de que o bem seja sujeito de tributação sobre a folha de salários, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, sindicatos das trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, é presunção, sendo ônus da União estabelecer base com a acervo probatório. Referência: Parecer SEI nº 8643/2021/MME
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, c, da CF.	RE 611510		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais das trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".	Resumo: O STF, Julgando o tema 328 de repercussão geral, fixou a tese de que "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais das trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Observação 1. A exigência de que o bem seja sujeito de tributação sobre a folha de salários, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, sindicatos das trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, é presunção, sendo ônus da União estabelecer base com a acervo probatório. Referência: É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de mercadorias e serviços.
PIS/COFINS	329	Incidência do PIS e COFINS sobre receita decorrente da variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 627815		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	11/10/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de mercadorias e serviços.	Resumo: O STF, Julgando o tema 329 de repercussão geral, fixou a tese de que "A variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de mercadorias e serviços é inconstitucional, tendo em vista a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme o art. 147/3/2015, que não se aplica ao imposto de renda". Observação 1. A exigência de que o bem seja sujeito de tributação sobre a folha de salários, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, sindicatos das trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, é presunção, sendo ônus da União estabelecer base com a acervo probatório. Referência: Nota PGFN/CU nº 598/2015: não houve nenhuma decisão expressa de inconstitucionalidade da expressão "da contribuição PIS/PASEP e da COFINS", constante do art. 9º da Lei nº 9.718/89. Ademais, o referido artigo é anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, da CF), que, por sua vez, é precedente da orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não receção (revogação tácita).
Normas Gerais/Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630750		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	29/04/2022	"As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos statutários".	Resumo: O STF, Julgando o tema 336 de repercussão geral, fixou a tese de que "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos statutários". Observação 1. A exigência de que o bem seja sujeito de tributação sobre a folha de salários, renda ou serviços, às finalidades essenciais das entidades religiosas, constante no art. 150, §4º, é presunção, sendo ônus da União estabelecer base com a acervo probatório. Referência: Nota PGFN/CU nº 598/2015: não houve nenhuma decisão expressa de inconstitucionalidade da expressão "da contribuição PIS/PASEP e da COFINS", constante do art. 9º da Lei nº 9.718/89. Ademais, o referido artigo é anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, da CF), que, por sua vez, é precedente da orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não receção (revogação tácita).
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.527/2002, que inverteu a sistemática de não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	RE 607542		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.832/03 estarem em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".	Resumo: O STF, Julgando o tema 337 de repercussão geral, fixou a tese de que "Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.832/03 estarem em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços". Observação 1. A exigência de que o bem seja sujeito de tributação sobre a folha de salários, renda ou serviços, às finalidades essenciais das entidades religiosas, constante no art. 150, §4º, é presunção, sendo ônus da União estabelecer base com a acervo probatório. Referência: Nota PGFN/CU nº 598/2015: não houve nenhuma decisão expressa de inconstitucionalidade da expressão "da contribuição PIS/PASEP e da COFINS", constante do art. 9º da Lei nº 9.718/89. Ademais, o referido artigo é anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, da CF), que, por sua vez, é precedente da orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não receção (revogação tácita).
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2010	11/09/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição do contribuinte de direito, mas não na simples contribuição de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incisão de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 569441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	Indireta contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Incluímento, à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 627543		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que vedou a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigilidade não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	RE 607886		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerando Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem".	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 614406	RE 614232	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2014	09/12/2014	O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido a menor, permitindo-se a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumido o prazo extitivo do CTN, consonante entendimento firmado no Parecer PGFN/CU/CRU nº 396, de 2013.	Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada.
PIS/COFINS	372	Decisão a favor do artigo 199, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, aprovado, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 609096 RE 60143 (substituto) Lcna, com subsistência da RE 60143 RE 60143, o RE interpõe desafio do Desafio em 19/04/2010	EDol no AgRg no RE 600472	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-		Diane desse novo contexto, permite-se a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumido o prazo extitivo do CTN, consonante entendimento firmado no Parecer PGFN/CU/CRU nº 396, de 2013.
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE 594015		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	25/08/2017	20/10/2018	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresas privadas arrendatárias de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	Resumo: O STF, Julgando o tema 385 de repercussão geral, fixou a tese de que "A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresas privadas arrendatárias de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município".
PIS/COFINS	391	Incisão do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	RE 635443		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/05/2020	29/04/2021	"É infraconstitucional e incide a Súmula 79/STF, a elas se aplicando os efeitos da lei de reforma tributária, a cobrança da base de cálculo do PIS/COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAF, quando tratada a importação de bens que originam o negócio jurídico subjetivo à importação e no enunciado de competência operacional da importação por conta e ordem de terceiro que trata a MP nº 2.158-35/2001".	Resumo: O STF, Julgando o tema 391 de repercussão geral, fixou a tese de que "É infraconstitucional e incide a Súmula 79

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IPI	501	Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de água mineral.	RE 606314		18/11/2011	10/02/2012	12/05/2021	06/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais".	
IPI	502	Incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado.	RE 627280		18/11/2011	23/02/2012	21/03/2022	29/03/2022	06/04/2022	"É infundada a tese de que os efeitos da ausência de repercussão geral, a controversia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT".	
IPI	504	Possibilidade de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.	RE 593544		25/11/2011	31/10/2012	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	505	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	RE 595326		02/12/2011	09/03/2012	24/08/2020	17/09/2020	25/09/2020	"A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e II, da Carta da República, ressalvadas as que já tenham sido executadas ou julgadas em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998".	
Normas Gerais	508	Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	RE 600867		09/12/2011	10/02/2012	29/06/2020	30/09/2020	08/10/2020	"Sociedade de economia mista cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocavelmente, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".	
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.	RE 657588		16/12/2011	05/02/2013	23/10/14	05/12/2014	18/12/2014	"É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor".	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.	RE 656098	RE 656097	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2018	11/12/2019	19/12/2019	E constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparadas.	
PIS/COFINS	516	Solução passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social – CORFINS.	RE 597315		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, II, do Código Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face da possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulação.	RE 970821 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 632783)		31/08/2016	-	14/05/2021	19/08/2021	10/06/2022	"É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1964 e de 1988 (Salário-Educação – DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 76.923/1976 e nº 87/04/1992).	RE 660533		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperativo ou cooperativo.	RE 672215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade da EC nº 74 da MP nº 2.158-2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	ADI 2588 - Mérito Julgado RE 611586 RE 541090 - Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP nº 2.158-2001 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprivilegiada de controles societários e fiscais adequados, sendo constitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31/12/2001.		
Contribuições Previdenciárias	554	Fluxo de alíquota da contribuição do SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).	RE 677725 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 684261)	RE 677725 (foi substituído pelo RE 677725 como paradigma da repercussão geral)	15/06/2012	17/7/2013	11/11/2021	16/12/2021	-	"O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 678380	ADI 4357 - Mérito Julgado ADI 4400 - Peça extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I, da CF).	RE 684169		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque existe o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do Código Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça a Constituição Federal, que proíbe o pagamento de débitos atrasados e ônus que tenham sido dejado de depositar judicial.	RE 640905		31/08/2012	18/06/2013	15/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento relativa à contribuição para a Seguridade Social – COFINS instaurada pela Portaria nº 655/93, dos controles societários e fiscais que questionaram o título com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal	RE 673707		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."	
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330817	RE 595676	21/09/2012	19/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados fixo. Resumo: 1. O tema 593 de repercussão geral, que trata da imunidade tributária de livros eletrônicos (e-books), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados fixo. Observação 1: O precedente se refere ao tema 593 de repercussão geral, que trata da imunidade tributária de livros eletrônicos (e-books), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados fixo. A orientação da Corte não permite autorizar um julgamento sobre a qualidade do conteúdo de uma publicação, mas apenas excluir do alcance da imunidade os bens que não veicem informação ou ideia de qualquer espécie (livros, revistas, jornais, entre outros). Observação 2: A Correção 1 menciona a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a conceituação do livro. Não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade a maior capacidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por palavra-chave, o aumento ou a redução do tamanho da fonte, o compartilhamento do seu conteúdo com outros leitores, a inserção de comentários, a criação de marcadores e anotações, a realização de pesquisas e outras funcionalidades. Observação 3: A imunidade deve abranger os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam confeccionados exclusivamente para essa finalidade, e não para outras finalidades, como a leitura de livros digitais, não devendo ser vedado o uso de aparelhos que sejam capazes de visualizar vídeos, executar jogos eletrônicos, acessar contas de redes sociais, dentre outras, encontram-se atípicos ao conceito de "suporte exclusivo" para fins de imunidade. Portanto, não gozam de imunidade tributária os tablets, os laptops e os smartphones.	
PIS/COFINS	630	Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição para o PIS, tanto para o contribuinte quanto para o destinatário, preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE 599658		08/02/2013	28/02/2013	Aguardando	-	-		
IPI	643	Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723651		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	
Normas Gerais	645	Legitimidade processualativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 694294		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legitimade de tributo.	
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, de Lei nº 8.370, de 15 de abril de 1994, que instituiu contribuição para a Seguridade Social no cargo de empregado rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 700922		10/05/2013	29/05/2013	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	653	Discute-se se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, "b" e "d" da CF/88) sendo a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.	RE 705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	E constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	
PIS/COFINS	665	Discute-se, à luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS, conforme determinado na Lei Complementar nº 133/2009, que alterou o artigo 72 da CF, que dispõe:	RE 578846		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 1096 e 1787, observados os princípios da anterioridade nonaginal e da irrelevância tributária.	
Normas Gerais	668	Validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF-2, que entendeu que a notificação de exclusão do contribuinte deve ser feita por meio de carta registrada, e não por meio de e-mail, de acordo com o princípio da anterioridade nonaginal.	RE 668198	RE 611230	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	"É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação de pessoa jurídica optante pelo REFS, privativa ao ato de exclusão". Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento da RE 669.195/DF (em 5/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em andamento.	
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, ante a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas pelas ordens declaradas constitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	E constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991). Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural, vide o Parecer SEI nº 8/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.
Contribuições Previdenciárias	674	Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (IN SRP 3/2005 e IN RFB 971/2009).	RE 759244	ADI 4735 ADI 3572	20/09/2013	02/02/2015	12/02/2020	25/03/2020	09/09/2020	"A norma imunitizante contida no inciso I do § 2º do art. 149, da Constituição Federal, alcança as relações decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária".	Não materializadas as exportações, incide a contribuição sobre a receita. Referência: PARECER SEI nº 15789/2020.
Normas Gerais	682	Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa, aos tribunais, da Chefe do Poder Executivo, quando tais leis implementem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.	ARE 743480		11/10/2013	20/11/2013	11/10/2013	20/11/2013	16/12/2013	Inexiste, na Constituição Federal de 1968, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	OBS: No entendimento do ADI 735/DF, o § 2º do art. 149 da CF/88, que estabelece a imunidade prevista no art. 149, § 2º, da CF, "vis a vis a determinada classe de mercadorias para exportação, de acordo com o tombo maior, ou seja, os artigos que se destinam ao exterior", não se aplica ao art. 2º da EC 1096/2009, que estabelece a mesma imunidade para os artigos que se destinam ao exterior, de acordo com o tombo maior, ou seja, os artigos que se destinam ao exterior. Resolução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foram revogados pela Resolução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020, tendo em vista o trânsito em julgado, em 21 de agosto de 2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF.
PIS/COFINS	684	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE 659412		18/10/2013	29/10/2013	Aguardando	-	-		

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigm da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	691	Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patrimonial incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.	RE 626837		25/10/2013	20/11/2013	25/05/2017	31/01/2018	21/02/2018	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos servidores de mandato efetivo, decorrente da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.	
IRRF/CSLL	699	Discute-se, à luz dos arts. 153, III e 195, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o Fisco, a PIS e a COFINS, sobre o Salário Líquido (CSLL), resguardando sobre os rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa ou variável e superválidas das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a incidência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatores geradores dos títulos questionados.	RE 612686		07/02/2014	17/03/2014	Aguardando		-		
PIS/COFINS	707	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II e 195, § 4º e § 8º, da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de comodato familiar, sem empregados, destinada ao PIS, à COFINS e ao FGTS, relativamente ao resultado da sua produção, nos termos do art. 25, da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.	RE 698531		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/08/2020	21/08/2020	"Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.887/2003, no que veda o credimento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior."	
Contribuições Previdenciárias	723	Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput, 97, 146, II e III, 150, I, "c", 195, § 4º e § 8º, da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de comodato familiar, sem empregados, destinada ao PIS, à COFINS e ao FGTS, relativamente ao resultado da sua produção, nos termos do art. 25, da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.	RE 761263	RE 363852 - Mérito Julgado	25/04/2014	14/05/2014	15/04/2020	26/06/2020	09/10/2020	"É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"	
Normas Gerais	733	Pleiteia-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal da sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada unconstitutional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 730462		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	09/09/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a unconstitutionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Pode haver, no entanto, a aplicação retroativa a interpretação própria ou, se for o caso, a proposição de súmula rescisória própria, nos termos do art. 495 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXVI, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de penalidade resarcimento indenizatório ou da deságio de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 769533		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CEPEN em favor de munícipio cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias assumidas perante a Fazenda Nacional.	RE 770149		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intransigência subjetiva das relações financeiras."	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "é possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quanto à Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intransigência subjetiva das relações financeiras". Observação: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CEPEN a favor do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados. Precedente: RE nº 770.149/PE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/ME.
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.885/2004, que estabelecem a incidência de imposto sobre o PIS e a COFINS, respectivamente, sobre as importações de veículos e máquinas e equipamentos de autopartes que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicados os mesmos percentuais de 25% para o PIS-Importação e de 7,5% para a COFINS-Importação.	RE 633345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.885/2004, a estabelecer aliquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopartes não fabricantes de máquinas e veículos".	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 105, I, b e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.	RE 841979 (substituto ou paradigm da repercussão geral ARE nº 790928)		16/08/2014	04/09/2014	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, I, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.319/1991, art. 3º) e, posteriormente, passa a incidir sobre a folha de salários daqueles provenientes da contratação da produção rural por força do art. 2º da Lei 5.549/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816830		27/03/2015	09/06/2015	Aguardando	-	-		
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 9º, I, da Lei 7.713/1988 e 43, II e 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelas pessoas físicas.	RE 855091		17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/ME
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, III, 155, § 2º e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação for realizada no âmbito do circuito produtivo de mercadorias industriais, atingindo as baltas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de mutas fiscais moratórias.	RE 882461		22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a extinção da incidência de contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852786		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei 8.212/91".	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 9º, XII, 145, § 1º, 146, III, 150, III, 155, III, 156, III, 157, III, 158, III, 159, III, 160, III, 161, III, 162, III, 163, III, 164, III, 165, III, 166, III, 167, III, 168, III, 169, III, 170, III, 171, III, 172, III, 173, III, 174, III, 175, III, 176, III, 177, III, 178, III, 179, III, 180, III, 181, III, 182, III, 183, III, 184, III, 185, III, 186, III, 187, III, 188, III, 189, III, 190, III, 191, III, 192, III, 193, III, 194, III, 195, III, 196, III, 197, III, 198, III, 199, III, 200, III, 201, III, 202, III, 203, III, 204, III, 205, III, 206, III, 207, III, 208, III, 209, III, 210, III, 211, III, 212, III, 213, III, 214, III, 215, III, 216, III, 217, III, 218, III, 219, III, 220, III, 221, III, 222, III, 223, III, 224, III, 225, III, 226, III, 227, III, 228, III, 229, III, 230, III, 231, III, 232, III, 233, III, 234, III, 235, III, 236, III, 237, III, 238, III, 239, III, 240, III, 241, III, 242, III, 243, III, 244, III, 245, III, 246, III, 247, III, 248, III, 249, III, 250, III, 251, III, 252, III, 253, III, 254, III, 255, III, 256, III, 257, III, 258, III, 259, III, 260, III, 261, III, 262, III, 263, III, 264, III, 265, III, 266, III, 267, III, 268, III, 269, III, 270, III, 271, III, 272, III, 273, III, 274, III, 275, III, 276, III, 277, III, 278, III, 279, III, 280, III, 281, III, 282, III, 283, III, 284, III, 285, III, 286, III, 287, III, 288, III, 289, III, 290, III, 291, III, 292, III, 293, III, 294, III, 295, III, 296, III, 297, III, 298, III, 299, III, 300, III, 301, III, 302, III, 303, III, 304, III, 305, III, 306, III, 307, III, 308, III, 309, III, 310, III, 311, III, 312, III, 313, III, 314, III, 315, III, 316, III, 317, III, 318, III, 319, III, 320, III, 321, III, 322, III, 323, III, 324, III, 325, III, 326, III, 327, III, 328, III, 329, III, 330, III, 331, III, 332, III, 333, III, 334, III, 335, III, 336, III, 337, III, 338, III, 339, III, 340, III, 341, III, 342, III, 343, III, 344, III, 345, III, 346, III, 347, III, 348, III, 349, III, 350, III, 351, III, 352, III, 353, III, 354, III, 355, III, 356, III, 357, III, 358, III, 359, III, 360, III, 361, III, 362, III, 363, III, 364, III, 365, III, 366, III, 367, III, 368, III, 369, III, 370, III, 371, III, 372, III, 373, III, 374, III, 375, III, 376, III, 377, III, 378, III, 379, III, 380, III, 381, III, 382, III, 383, III, 384, III, 385, III, 386, III, 387, III, 388, III, 389, III, 390, III, 391, III, 392, III, 393, III, 394, III, 395, III, 396, III, 397, III, 398, III, 399, III, 400, III, 401, III, 402, III, 403, III, 404, III, 405, III, 406, III, 407, III, 408, III, 409, III, 410, III, 411, III, 412, III, 413, III, 414, III, 415, III, 416, III, 417, III, 418, III, 419, III, 420, III, 421, III, 422, III, 423, III, 424, III, 425, III, 426, III, 427, III, 428, III, 429, III, 430, III, 431, III, 432, III, 433, III, 434, III, 435, III, 436, III, 437, III, 438, III, 439, III, 440, III, 441, III, 442, III, 443, III, 444, III, 445, III, 446, III, 447, III, 448, III, 449, III, 450, III, 451, III, 452, III, 453, III, 454, III, 455, III, 456, III, 457, III, 458, III, 459, III, 460, III, 461, III, 462, III, 463, III, 464, III, 465, III, 466, III, 467, III, 468, III, 469, III, 470, III, 471, III, 472, III, 473, III, 474, III, 475, III, 476, III, 477, III, 478, III, 479, III, 480, III, 481, III, 482, III, 483, III, 484, III, 485, III, 486, III, 487, III, 488, III, 489, III, 490, III, 491, III, 492, III, 493, III, 494, III, 495, III, 496, III, 497, III, 498, III, 499, III, 500, III, 501, III, 502, III, 503, III, 504, III, 505, III, 506, III, 507, III, 508, III, 509, III, 510, III, 511, III, 512, III, 513, III, 514, III, 515, III, 516, III, 517, III, 518, III, 519, III, 520, III, 521, III, 522, III, 523, III, 524, III, 525, III, 526, III, 527, III, 528, III, 529, III, 530, III, 531, III, 532, III, 533, III, 534, III, 535, III, 536, III, 537, III, 538, III, 539, III, 540, III, 541, III, 542, III, 543, III, 544, III, 545, III, 546, III, 547, III, 548, III, 549, III, 550, III, 551, III, 552, III, 553, III, 554, III, 555, III, 556, III, 557, III, 558, III, 559, III, 550, III, 551, III, 552, III, 553, III, 554, III, 555, III, 556, III, 557, III, 558, III, 559, III, 560, III, 561, III, 562, III, 563, III, 564, III, 565, III, 566, III, 567, III, 568, III, 569, III, 560, III, 561, III, 562, III, 563, III, 564, III, 565, III, 566, III, 567, III, 568, III, 569, III, 570, III, 571, III, 572, III, 573, III, 574, III, 575, III, 576, III, 577, III, 578, III, 579, III, 570, III, 571, III, 572, III, 573, III, 574, III, 575, III, 576, III, 577, III, 578, III, 579, III, 580, III, 581, III, 582, III, 583, III, 584, III, 585, III, 586, III, 587, III, 588, III, 589, III, 580, III, 581, III, 582, III, 583, III, 584, III, 585, III, 586, III, 587, III, 588, III, 589, III, 590, III, 591, III, 592, III, 593, III, 594, III, 595, III, 596, III, 597, III, 598, III, 599, III, 590, III, 591, III, 592, III, 593, III, 594, III, 595, III, 596, III, 597, III, 598, III, 599, III, 5910, III, 5911, III, 5912, III, 5913, III, 5914, III, 5915, III, 5916, III, 5917, III, 5918, III, 5919, III, 5920, III, 5921, III, 5922, III, 5923, III, 5924, III, 5925, III, 5926, III, 5927, III, 5928, III, 5929, III, 5930, III, 5931, III, 5932, III, 5933, III, 5934, III, 5935, III, 5936, III, 5937, III, 5938, III, 5939, III, 5940, III, 5941, III, 5942, III, 5943, III, 5944, III, 5945, III, 5946, III, 5947, III, 5948, III, 5949, III, 5950, III, 5951, III, 5952, III, 5953, III, 5954, III, 5955, III, 5956, III, 5957, III, 5958, III, 5959, III, 5960, III, 5961, III, 5962, III, 5963, III, 5964, III, 5965, III, 5966, III, 5967, III, 5968, III, 5969, III, 5970, III, 5971, III, 5972, III, 5973, III, 5974, III, 5975, III, 5976, III, 5977, III, 5978, III, 5979, III, 5980, III, 5981, III, 5982, III, 5983, III, 5984, III, 5985, III, 5986, III, 5987, III, 5988, III, 5989, III, 5990, III, 5991, III, 5992, III, 5993, III, 5994, III, 5995, III, 5996, III, 5997, III, 5998, III, 5999, III, 5990, III, 5991, III, 5992, III, 5993, III, 5994, III, 5995, III, 5996, III, 5997, III, 5998, III, 5999, III, 59910, III, 59911, III, 59912, III, 59913, III, 59914, III, 59915, III, 59916, III, 59917, III, 59918, III, 59919, III, 59920, III, 59921, III, 59922, III, 59923, III, 59924, III, 59925, III, 59926, III, 59927, III, 59928, III, 59929, III, 59930, III, 59931, III, 59932, III, 59933, III, 59934, III, 59935, III, 59936, III, 59937, III, 59938, III, 59939, III, 59940, III, 59941, III, 59942, III, 59943, III, 59944, III, 59945, III, 59946, III, 59947, III, 59948, III, 59949, III, 59950, III, 59951, III, 59952, III, 59953, III, 59954, III, 59955, III, 59956, III, 59957, III, 59958, III, 59959, III, 59960, III, 59961, III, 59962, III, 59963, III, 59964, III, 59965, III, 59966, III, 59967, III, 59968, III, 59969, III, 59970, III, 59971, III, 59972, III, 59973, III, 59974, III, 59975, III, 59976, III, 59977, III, 59978, III, 59979, III, 59980, III, 59981, III, 59982, III, 59983, III, 59984, III, 59985, III, 59986, III, 59987, III, 59988, III, 59989, III, 59980, III, 59981, III, 59982, III, 59983, III, 59984, III, 59985, III, 59986, III, 59987, III, 59988, III, 59989, III, 59990, III, 59991, III, 59992, III, 59993, III, 59994, III, 59995, III, 59996, III, 59									

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.	ARE 999425		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	16/03/2017	15/12/2020	Reconheça a repercussão geral e julgue o mérito, com reafirmação de jurisprudência: o Tribunal reconhece a existência de repercussão geral, mantendo esse entendimento para restar à jurisprudência desta Corte, no sentido de que os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII da Constituição.	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a alíquota integral a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas de contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1043313 (substituído o paradigma da repercussão geral RE 386296)	ADI 5277 RE 886296 (foi substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	25/03/2021	12/10/2021	"É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permite ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os critérios para a aplicação da legislação complementar, ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extratributária".	Ressuma: O STF fixou a tese no Tema nº 939 de que "É constitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de débito tributário".
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do débito.	RE 1083187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	10/06/2022	"É constitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de débito tributário".	Observação 1: O pedido de modulação temporária formulado pela União foi aceito para que os efeitos da decisão sejam adiados para 30/09/2021 para que o Poder Executivo possa apresentar proposta de regulamentação das regras constantes da tese de repercussão geral. Os fatos geradores anteriores à 30/09/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IR ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, e a 2º, cabedal e § 1º, da Constituição da República, a natureza jurídica do tempo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	RE 1072485		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embaraços de Declaração)	"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de tempo constitucional de férias".	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXVI e LXVII, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938									